



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Ao Projeto de Lei nº 26 de 2026.

Autoria: Vereador Valtencir Careca.

Ementa: Altera a Resolução que dispõe sobre a concessão de diárias aos vereadores e aos servidores da Câmara Municipal.

Pedido de Vista: Vereador Marcos Zanetti.

Conclusão: Contrário ao Parecer do Relator.

O vereador que abaixo subscreve, na data de 15 de setembro do corrente ano, em reunião desta comissão, solicitou pedido de vistas sobre o parecer do eminente Relator, Vereador Professor Oseias, sobre o Projeto de Resolução Nº 23 de 2026 de autoria do Vereador Valtencir Careca que, “Altera a Resolução que dispõe sobre a concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal”.

Necessário, portanto, o exame da legalidade e a conformação regimental do Projeto de Resolução nº 23/2026, de iniciativa do Vereador Valtencir Careca, que, visa alterar o § 1º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 7 de julho de 2014, da Câmara Municipal de Toledo/PR.

Insta dizer que a atual legislação que regulamenta o tema, autoriza até 6 (seis) concessões de diárias, sendo 3 (três) para cada semestre.

Portanto a proposta em apreço reduz para 4 (quatro), concessões anuais e aumenta para 2 (duas) a concessão para servidores públicos da Câmara.

A competência regimental da CCJ é de examinar e emitir parecer técnico sobre a matéria em seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A alteração proposta visa redefinir os quantitativos máximos anuais de deslocamentos autorizados para participação em cursos, seminários, congressos e eventos congêneres:

Constam nos autos:

i) Parecer Jurídico nº 229/2026 (Procuradoria Jurídica Legislativa): manifestou-se pela competência da Câmara Municipal, **pela regularidade da iniciativa parlamentar, pela higidez material da proposta**, pela desnecessidade originária de estimativa de impacto orçamentário (por se tratar de teto autorizativo e não de despesa obrigatória) e recomendou ajuste de concordância verbal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ii) Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (Relator Vereador Professor Oséias): embora tenha expressamente reconhecido a ausência de impedimentos constitucionais e legais, concluiu pela rejeição da matéria sob a justificativa de conveniência administrativa e financeira, **sugerindo que a iniciativa deveria partir da Mesa Diretora acompanhada de estudos orçamentários prévios.**

Considerando, a competência material e legislativa, e que a matéria é de competência exclusiva da Câmara Municipal (art. 30, I, da CF/88 e art. 17, III, da Lei Orgânica do Município), tem-se a espécie normativa adequada, sendo esta a via de Projeto de Resolução;

Considerando a iniciativa parlamentar e consequentemente a ausência de vício formal;

Considerando que a redefinição de limites quantitativos de diárias não configura modificação estrutural de órgãos, de criação de cargos, de regime jurídico de pessoal ou de política de remuneração (art. 125, § 3º, do Regimento Interno);

Considerando que, em se tratando do impacto orçamentário-financeiro e fixação de teto autorizativo máximo que não se confunde com criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado (arts. 16 e 17 da LRF; art. 113 do ADCT Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

Considerando que a análise do Parecer da CCJ traz confusão e incerteza entre juízo de estrita legalidade/constitucionalidade (próprio da CCJ) e juízo de conveniência, oportunidade e mérito orçamentário-administrativo (afeto à Comissão de Finanças e Orçamento e ao Plenário).

Tem-se posto que, a questão central reside na **legitimidade da iniciativa parlamentar individual versus a competência da Mesa Diretora.**

Pois bem, o art. 125, caput, do Regimento Interno consagra a regra geral da ampla iniciativa dos Vereadores para apresentação de Projetos de Resolução.

As reservas de iniciativa constituem exceções ao exercício pleno do mandato parlamentar e, consoante pacífica jurisprudência e doutrina constitucional, devem ser interpretadas restritivamente. Não é possível ao intérprete ampliar o rol taxativo de matérias reservadas à Mesa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), fixou a tese de que a proposição que gera eventuais reflexos administrativos ou financeiros não atrai automaticamente a cláusula de reserva privativa se não houver modificação na estrutura dos órgãos ou no regime jurídico dos servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

No caso em tela, a proposição não cria órgãos, não altera organogramas, não altera atribuições funcionais e não cria ou reajusta vencimentos (art. 125, § 3º, VIII e XI, do Regimento Interno). As diárias possuem natureza estritamente indenizatória e de custeio transitório de deslocamento.

Logo, não há usurpação de competência da Mesa Diretora, inexistindo vício formal de iniciativa.

Insisto, pois a matéria sob exame versa sobre a gestão interna e os limites indenizatórios/auxílios relativos a deslocamentos funcionais no âmbito do Poder Legislativo toledano.

A Constituição Federal (art. 30, I), confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a Lei Orgânica do Município (art. 17, inciso III), estabelece a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, funcionamento e serviços internos, **respeitadas as diretrizes orçamentárias.**

O Regimento Interno desta casa (art. 125), prevê a Resolução como a proposição adequada para disciplinar matérias de competência exclusiva e de economia interna do Poder Legislativo.

Portanto, a via normativa eleita (Projeto de Resolução) e a competência do Poder Legislativo encontram-se plenamente alinhadas aos mandamentos constitucionais e orgânicos.

O Parecer da CCJ levantou dúvida sobre a ausência de estudos orçamentários prévios. Todavia, a análise orçamentária técnica demonstra a regularidade processual:

Inexistência de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (art. 17 da LRF): O projeto não cria obrigação jurídica líquida e certa de realização continuada de despesas por período superior a dois exercícios. A concessão da diária continua sujeita a requerimento fundamentado, interesse público comprovado, autorização do ordenador e prévia dotação orçamentária.

Inaplicabilidade do art. 16 da LRF e do art. 113 do ADCT nesta fase inicial: O projeto fixa tetos máximos de deslocamento (limite autorizativo), operando uma compensação estrutural (reduz de 6 para 4 as viagens de vereadores e amplia de 1 para 2 as de servidores). Não há presunção jurídica de aumento de despesa pública global que condicione a validade do projeto de resolução à estimativa preliminar de impacto.

Competência Específica da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO): Conforme os arts. 67, 161 e 162 do Regimento Interno, a análise de impacto orçamentário e adequação financeira é competência técnico-material da CFO, não



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

servindo como fundamento formal para arguição de inconstitucionalidade preliminar no âmbito estrito da CCJ.

Logo, tem-se a necessidade de distinção entre Juízo de Legalidade (CCJ) e Juízo de Mérito/Conveniência.

O Parecer do Eminentíssimo Relator na CCJ concluiu pelo voto contrário reconhecendo que **"não se vislumbrem impedimentos quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria"**, fundando sua rejeição em critérios de oportunidade, conveniência orçamentária e preferência de que o texto partisse da Mesa.

Importa salientar a distinção funcional no processo legislativo:

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Seu escopo regimental restringe-se à admissibilidade jurídica, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. Havendo conformidade jurídica e ausência de vícios formais, a matéria encontra-se apta a tramitar.

Mérito e Oportunidade: Questões relativas à conveniência de ampliação para servidores, suficiência de limite para vereadores ou oportunidade orçamentária pertencem ao juízo de mérito, que compete às Comissões Temáticas afins (como a CFO) e, em última instância, à soberania do Plenário da Casa.

Saliento que, conforme pontuado pela Procuradoria Jurídica Legislativa, verifica-se pequeno vício de concordância gramatical no texto original do art. 2º (alteração do § 1º do art. 2º da Resolução nº 23/2014), violando as diretrizes de clareza e precisão da Lei Complementar nº 25/2021 (norma de redação legislativa local):

Texto proposto: "A concessão de diárias [...] serão limitadas [...]"

Redação correta: "A concessão de diárias [...] será limitada [...]"

Trata-se de mero vício redacional perfeitamente sanável por meio de Emenda de Redação na própria CCJ ou na fase de redação final, sem infirmar a validade da proposição.

Diante de todo o exposto, fundamentado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal:

OPINA-SE PELA LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Resolução nº 23/2026, inexistindo vício de iniciativa formal ou material;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

RECONHECE-SE A APTIDÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO, cabendo a deliberação de conveniência orçamentária e administrativa à Comissão de Finanças e Orçamento e ao Plenário;

RECOMENDA-SE A APRESENTAÇÃO DE EMENDA REDACIONAL para retificar a concordância verbal do § 1º do art. 2º ("será limitada, anualmente, em até..."), na forma da Lei Complementar Municipal nº 25/2021.

De tal forma que, este Vereador, chegou a conclusão de que o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça deve ser favorável quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, com recomendação de emenda redacional de técnica legislativa, divergindo, portanto, com toda vênica do eminente relator.

Câmara Municipal de Toledo, 15 de setembro de 2026.

MARCOS ZANETTI
Vereador membro da CCJ